



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	7
Governo e Relações Institucionais.....	7
Fazenda.....	8
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	9
Infraestrutura e Obras.....	9
Polícia Militar.....	10
Polícia Civil.....	12
Administração Penitenciária.....	12
Defesa Civil.....	13
Saúde.....	13
Educação.....	14
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	15
Transportes.....	16
Ambiente e Sustentabilidade.....	16
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	16
Cultura e Economia Criativa.....	16
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	17
Esporte, Lazer e Juventude.....	17
Turismo.....	18
Cidades.....	18
Controladoria Geral do Estado.....	18
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	18
Vitimados.....	18
Trabalho e Renda.....	18
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	18
Procuradoria Geral do Estado.....	19
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	20
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	20

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8802 DE 04 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR A CARGA HORÁRIA OU A ADOTAR REGIME DE TRABALHO REMOTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a carga horária ou a adotar regime de trabalho remoto para servidores estaduais efetivos ou comissionados, bem como para trabalhadores terceirizados, que exerçam suas funções em órgãos da administração estadual direta ou indireta ou ainda em empresas públicas estaduais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos anteriores fundamentados na crise de saúde pública do coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2017/2020

Autoria dos Deputados: Flávio Serafini, Waldeck Carneiro, Bebeto, Carlos Minc, Mônica Francisco, Renata Souza, Enfermeira Rejane, Eliomar Coelho, Alexandre Knoploch, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Gustavo Tutuca, Fabio Silva, Marina, Giovani Ratinho, Renato Cozzolino, Sérgio Fernandes, Franciane Motta, Rodrigo Bacellar, Bagueira, Delegado Carlos Augusto, Martha Rocha, Lucinha, Dani Monteiro, Renan Ferreirinha, Max Lemos, Marcelo do Seu Dino, Valdecy da Saúde, Dionísio Lins, Alana Passos, Brazão, Carlos Macedo, Luiz Paulo, Renato Zaca, Vandro Família.

Id: 2250295

LEI Nº 8803 DE 04 DE MAIO DE 2020

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.041, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.041, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 1º - A critério da Mesa Diretora, por proposição de qualquer deputado, e mediante aprovação do Plenário, os recursos decorrentes do superávit financeiro do Fundo poderão ser aplicados na aquisição de bens destinados à execução de programas ou projetos na área de saúde, educação, segurança pública e ciência e tecnologia e cultura, da União, dos estados ou dos municípios ou de qualquer instituição diretamente vinculada a estes entes".

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Estadual nº 6.041, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º - Por decisão da Mesa Diretora e com a anuência do Plenário, os recursos decorrentes do superávit financeiro do Fundo poderão ser destinados a institutos ou centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de qualquer área do conhecimento, desde que vinculados a instituições federais ou estaduais de ensino superior ou de pesquisa, devendo o beneficiário prestar contas aos órgãos competentes dos recursos recebidos e sua vinculação".

Art. 3º - O Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.041, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo Único - Qualquer transferência do Fundo Especial criado nesta Lei para a União, para o Estado ou para os Municípios, ou ainda para qualquer instituição a estes vinculadas, será realizada exclusivamente através de legislação específica, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/1964".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2477/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Waldeck Carneiro, Zeidan, Vandro Família, Rosenverg Reis, Flavio Serafini, Luiz Paulo, Martha Rocha, Carlo Caiado, Filipe Poubel, Márcio Canella, Lucinha, Renata Souza, Dionísio Lins, Márcio Pacheco, Sérgio Fernandes, Léo Vieira, Bebeto, Capitão Paulo Teixeira, Carlos Minc, Samuel Malafaia, Carlos Macedo, Marcelo Do Seu Dino, Alana Passos, Danniell Librelon, Rosane Félix, Brazão, Dr. Deodato, Marcelo Cabelheiro, Franciane Motta, Fabio Silva, Mônica Francisco, Enfermeira Rejane, Thiago Pampolha, Max Lemos, Dr. Serginho, Bagueira, Dani Monteiro, Marina, Coronel Salema, Eliomar Coelho, Renan Ferreirinha, Gil Vianna, Subtenente Bernardo.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2250324

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.057 DE 04 DE MAIO DE 2020

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645/2019, PARA DISCIPLINAR O DEPÓSITO NO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO - FOT, REVOGA O DECRETO Nº 45.810/2016, A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 33/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-04/058/003571/2019, e

CONSIDERANDO:

- que o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, instituído pela Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, tem a mesma natureza e finalidade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, instituído por meio da Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, bem como fundamento normativo idêntico, qual seja o Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, aplicando-se ao depósito no FOT os mesmos critérios e metodologia de cálculo aplicáveis ao depósito no FEEF;

- que, por outro lado, há algumas diferenças entre os dois fundos, em especial quanto aos benefícios fiscais excluídos da obrigação de depósito no FEEF e abrangidos pela obrigação de depósito no FOT;

- o disposto nos arts. 4º, Parágrafo Único, e 9º da Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016;

- que a Lei nº 7.428/2016 está revogada desde 12 de março de 2020, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.645/2019;

- que a obrigação de realizar o depósito no FEEF teve sua observância aplicável até o mês de fevereiro de 2020, com vencimento fixado em 20 de março;

- que, tendo em vista que o ICMS é apurado com base em periodicidade mensal, o cálculo do valor a ser depositado no FEEF e no FOT deve considerar um período integral de apuração, ficando inviabilizado o cálculo quanto ao mês de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, nos termos e nos limites do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e no Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964.

Parágrafo Único - A obrigação de realizar o depósito no FOT deve ser observada a partir do mês de abril de 2020, conforme a data de pagamento prevista no caput do art. 4º.

Art. 2º - A fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FOT do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro concedido a contribuinte do ICMS, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração, que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, nos termos do Convênio ICMS 42/16, de 03 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado.

§ 1º - Estão abrangidos pelo disposto no caput os benefícios ou incentivos:

I - fiscais constantes do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 27.815, de 24 de janeiro de 2001, inclusive nas hipóteses referidas no § 3º, excetuados os:

a) previstos:

1. na Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, quanto aos projetos culturais e esportivos encaminhados ou aprovados durante sua vigência;

2. nas Leis nº 4.169, de 29 de setembro de 2003, nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, nº 6.331, de 10 de outubro de 2012, nº 6.648, de 20 de dezembro de 2013, nº 6.821, de 25 de junho de 2014 e nº 6.868, de 19 de agosto de 2014;

3. nos arts. 3º, 6º e 9º da Lei nº 4.177, de 29 de setembro de 2003, observadas as restrições previstas no § 6º;

4. nos Decretos nº 29.042, de 27 de agosto de 2001, nº 32.161, de 11 de novembro de 2002, nº 36.376, de 18 de outubro de 2004, nº 37.210, de 28 de março de 2005, nº 43.739, de 29 de agosto de 2012, nº 45.780, de 04 de outubro de 2016 e nº 46.680, de 18 de junho de 2019;

5. no Título V-A do Livro V, no Livro XIII, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado, bem como no Título III do Livro XV, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000;

6. no Convênio ICM 44/75 e no Convênio ICMS 94/05;

b) que contemplem operações realizadas com medicamentos que constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou na lista do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, nos termos dos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde;

c) classificados como suspensão e ampliação de prazo de pagamento;

d) decorrentes de regimes de apuração por estimativa, desde que obedecido o disposto no § 1º do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

e) classificados como diferimento, ressalvando-se os que resultam em redução do valor ICMS a ser pago, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FOT, relacionados a seguir:

1. diferimento nas aquisições de ativo permanente;

2. diferimento nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

3. diferimento nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quando abrangidos pelo mesmo tratamento tributário;

f) classificados como isenção, quando incidentes sobre operações de saída com vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, vazios ou cujo valor não seja computado no valor das mercadorias que condicionem, nas hipóteses previstas no Convênio ICMS 88/91 e no Convênio ICMS 42/01, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, por não resultarem em redução do valor ICMS a ser pago;

g) incidentes nas importações em que não haja a transferência de propriedade;

h) que promovem desoneração cujo beneficiário é órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Estado do Rio de Janeiro, tanto na posição de destinatário como de remetente.

II - financeiro-fiscais e financeiros cuja fruição resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, inclusive quando houver extinção do crédito tributário por meio de compensação, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 2.823, de 07 de novembro de 1997, e no art. 1º do Decreto nº 25.980, de 14 de janeiro de 2000.

§ 2º - Estão excluídos da obrigação de realizar depósito no FOT os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, quanto aos benefícios fiscais concedidos no âmbito:

I - da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - do regime normal de apuração, inclusive quanto a optante pelo Simples Nacional na condição de contribuinte substituto ou contribuinte substituído.

§ 3º - Incluem-se no âmbito dos incentivos fiscais referidos no inciso I do § 1º, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FOT, aqueles decorrentes de normas relativas a:

I - regime especial de apuração ou qualquer forma alternativa de apuração do imposto não enquadrada no regime de compensação, realizado mediante confronto periódico entre débitos e créditos, na forma do art. 33 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996;

II - apuração do imposto devido por substituição tributária de forma diversa da prevista no art. 24 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º - Para efeito da apuração prevista no inciso II do § 1º do art. 4º, devem desconsiderar os diferimentos elencados nos itens da alínea "e" do inciso I do § 1º, respectivamente:

I - no caso do item 1, o estabelecimento adquirente;

II - no caso do item 2, o estabelecimento emitente do documento fiscal;

III - no caso do item 3, o estabelecimento fornecedor e o estabelecimento adquirente.

§ 5º - Quando houver dispensa total ou parcial de pagamento do ICMS diferido, em saídas subsequentes, inclusive quando prevista a não aplicação do disposto no art. 39, do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, para efeito da apuração prevista no inciso II do § 1º do art. 4º, devem ser desconsiderados os benefícios fiscais concessivos da desoneração total ou parcial nas operações de saída.

§ 6º - Para efeito do disposto no item 3 da alínea "a" do inciso I do § 1º:

I - considera-se agroindústria artesanal a que empregue diretamente até 20 (vinte) empregados e apresente faturamento bruto anual de até 110.000 (cento e dez mil) UFIR-RJ, no ano civil anterior;

II - a aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 4.177/2003 deve observar o que determina o art. 1º do Decreto nº 44.945, de 10 de setembro de 2014;

III - a definição de agricultura familiar é a prevista no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - a aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 4.177/2003 abrange apenas o setor de agricultura familiar.

§ 7º - Para os fins do inciso I do § 6º, considera-se faturamento bruto a soma de todas as receitas auferidas ao longo do ano, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, inclusive as obtidas com a venda de quaisquer bens e mercadorias, a prestação de serviços e a realização de operações e aplicações financeiras, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 3º - Estão obrigados a realizar o depósito no FOT os estabelecimentos, localizados neste Estado, de contribuintes do ICMS.

Parágrafo Único - Nos casos de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscal ou financeiros incidentes sobre substituição tributária em operação interestadual, em que o substituto é estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, por força de Convênio, Protocolo ou Termo de Acordo, o responsável pelo depósito no FOT é o estabelecimento substituído localizado neste Estado.

Art. 4º - O valor do depósito referido no art. 2º deverá ser apurado mensalmente, por estabelecimento, devendo seu pagamento ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º - Para determinação do montante do depósito mensal no FOT, o contribuinte deve:

I - realizar a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos os benefícios fiscais de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração;

II - realizar a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, caso desconsiderada a fruição de todos os benefícios fiscais de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 2º;

III - calcular o valor mensal não pago a título de ICMS, subtraindo o valor apurado conforme o inciso I daquele apurado nos termos do inciso II;

IV - multiplicar o total calculado nos termos do inciso III por 0,1 (um décimo).

§ 2º - Nas apurações previstas nos incisos I e II do § 1º, o estabelecimento deverá:

I - considerar os valores referentes a substituição tributária e importação, quando incidirem benefícios fiscais nas respectivas operações;

II - considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo;

III - desconsiderar o valor do saldo credor do período anterior, se houver; e

IV - considerar os benefícios financeiros como fruídos no período em que for apurada a respectiva redução do valor do ICMS a ser pago.

§ 3º - Se o resultado do cálculo previsto no inciso III, do § 1º for igual ou inferior a zero, não haverá valor a depositar no FOT, devendo ser informada tal situação na EFD.

§ 4º - Nos casos de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recebidos, conforme previsto no Anexo XVIII "Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Desoneração do ICMS em Documentos Fiscais Eletrônicos e na EFD ICMS-IPÍ", da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, independente de estar na condição de remetente, prestador, adquirente, tomador ou destinatário.

§ 5º - O depósito relativo ao FOT deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br).

§ 6º - O não pagamento da integralidade do valor devido relativo ao depósito no FOT, no prazo previsto no caput:

I - implica incidência da multa de mora e demais acréscimos previstos no art. 173 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975;

II - sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 60 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, quando identificado no curso de ação fiscal.

§ 7º - Para realizar depósito extemporâneo ou complementar montante depositado a menor no FOT em períodos anteriores, o estabelecimento deve:

I - realizar normalmente o depósito regular no FOT, relativo ao mês anterior;

II - realizar, em separado em relação ao depósito regular, um depósito no FOT do valor não depositado ou a complementação do depósito a menor, de forma individualizada para cada período respectivo, observado o disposto no inciso I do § 6º.

Art. 5º - O descumprimento do disposto no art. 2º resultará em perda definitiva do direito de fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito no FOT por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

§ 1º - A perda do direito de fruição de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro em decorrência do disposto neste artigo:

I - aplica-se apenas quanto aos benefícios ou incentivos de caráter não geral; e

II - independe de despacho da autoridade administrativa ou alteração do ato normativo ou concessivo.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se de caráter não geral aquele benefício ou incentivo concedido:

I - por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado;

II - por Lei ou Decreto que beneficiar estabelecimento de contribuinte determinado;

III - mediante termo de acordo ou contrato;

IV - mediante mera comunicação, quando houver exigência de cumprimento de requisitos.

§ 3º - Caso o contribuinte continue a utilizar o benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após a perda de direitos de sua fruição, nos termos do disposto no caput, será lavrado auto de infração relativo aos depósitos no FOT não realizados, bem como ao imposto devido durante o período de fruição irregular, em cujo contencioso será exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, ressaltados os débitos declarados e não pagos, que serão inscritos em dívida ativa.

Art. 6º - O contribuinte obrigado a realizar depósito no FOT deverá:

I - lançar os valores relativos ao depósito nos arquivos e documentos associados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos da legislação específica; e

II - guardar, pelo prazo decadencial, documentos e arquivos que registrem os cálculos realizados nos termos do art. 4º, inclusive na hipótese de seu § 3º.

Art. 7º - Caso desobrigado à realização do depósito no FOT em decorrência de decisão judicial, o contribuinte deve registrar o valor respectivo na EFD.

§ 1º - Na hipótese de perda de efeitos da decisão judicial referida no caput, o contribuinte deverá efetuar os depósitos não realizados em razão da mesma, até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão da qual decorra a perda de efeitos, mesmo após o término da vigência do FOT, observado o disposto no § 7º do art. 4º.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, caso o contribuinte não seja o autor da ação judicial, poderá efetuar os depósitos não realizados no FOT em razão da mesma até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da publicação de decisão da qual decorra a perda de efeitos, sem quaisquer acréscimos, os quais incidirão após o término deste prazo, calculados a partir da data do vencimento original da obrigação.

Art. 8º - Quando da realização dos depósitos referidos no art. 2º, serão imediatamente separadas as parcelas destinadas ao repasse constitucional para os Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo o restante atribuído ao FOT.

Art. 9º - O saldo porventura existente, em 11 de março de 2020, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, instituído por meio da Lei nº 7.428/2016, bem como os valores arrecadados relativos a este fundo, a partir de 12 de março de 2020, serão revertidos ao FOT.

Art. 10 - Para ter direito à prorrogação de que trata o inciso I, do art. 9º do Decreto nº 45.810, de 3 de novembro de 2016, o contribuinte deverá estar em situação regular perante o Fisco e apresentar requerimento à repartição fiscal a que estiver vinculado, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Decreto, acompanhada de:

I - indicação do benefício a ser prorrogado;

II - ato normativo, concessivo e/ou de enquadramento;

III - comprovação dos depósitos realizados no FEEF.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II, do art. 9º do Decreto nº 45.810/2016, a data-limite de manutenção do benefício fiscal fica fixada em 31 de julho de 2020.

§ 2º - A prorrogação de que trata este artigo não poderá ultrapassar as datas-limite previstas na cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/17, de 04 de dezembro de 2017, nos casos de benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos com base no referido convênio.

§ 3º - O processo administrativo relativo à prorrogação de que trata este artigo observará o disposto no Capítulo I do Decreto nº 2.473, de 06 de março de 1979, consideradas as seguintes competências:

I - a verificação quanto atendimento aos requisitos para a prorrogação deverá ser realizada pela repartição fiscal em que apresentado o requerimento;

II - a decisão sobre o pleito compete ao Superintendente de Fiscalização;

III - o recurso, em caso de indeferimento do pleito, será decidido pelo Subsecretário de Estado de Receita.

§ 4º - A decisão pelo deferimento da prorrogação deverá ser publicada no Diário Oficial, e terá efeitos independentemente de alteração do ato normativo ou concessivo.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

Art. 11 - Ficam incluídos:

I - o Anexo XXIII, na Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"ANEXO XXIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS APLICÁVEIS AO DEPÓSITO NO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO - FOT

Art. 1º - Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu Fundo Orçamentário Temporário - FOT, bem como no Decreto nº 47.057, de 04 de maio de 2020, doravante denominado Decreto, devem ser observados os procedimentos previstos neste Anexo.

Art. 2º - O estabelecimento deverá:

I - calcular o valor a ser depositado no FOT, na forma prevista no art. 4º do Decreto;

II - lançar na EFD ICMS/IPI o valor relativo ao depósito no FOT, nos termos do inciso I, do art. 6º do Decreto, observado o que se segue:

a) caso obrigado à realização do depósito no FOT, preencher o registro E111 da seguinte forma:

1. no campo COD_AJ_APUR: preencher com o código "RJ050019 - Débitos especiais - Valor correspondente ao percentual relativo ao FOT";

2. no campo VL_AJ_APUR: preencher com o montante a ser depositado no FOT;

b) caso desobrigado à realização do depósito no FOT, em decorrência de decisão judicial, lançar o valor respectivo no registro E115 da EFD ICMS/IPI da seguinte forma:

1. campo COD_INF_ADIC: o código "RJ000004 - Informativo - Desobrigado ao depósito no FOT por decisão judicial";

2. campo VL_INF_ADIC: valor do FOT se devido fosse.

III - caso obrigado, realizar o depósito no FOT, por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br), observados os prazos previstos no Decreto.

§ 1º - Se o resultado do cálculo previsto no inciso III, do § 1º do art. 4º do Decreto for igual ou inferior a zero, não haverá valor a depositar no FOT e deverá ser preenchido o registro E115 com o código "RJ000005 - Informativo - Não foi apurado valor a ser depositado no FOT no período".

§ 2º - Para realizar depósito extemporâneo ou complementar montante depositado a menor no FOT em períodos anteriores, inclusive no caso de perda de efeitos de decisão judicial, o estabelecimento deve:

I - realizar normalmente o depósito regular no FOT, relativo ao mês anterior;

II - realizar, em separado em relação ao depósito regular, um depósito no FOT do valor não depositado ou a complementação do depósito a menor, de forma individualizada para cada período respectivo, observado o disposto na alínea "a", do inciso II e no inciso III, ambos do caput, e a previsão do inciso I, do § 6º do art. 4º e dos §§ 1º e 2º, do art. 7º do Decreto, devendo informá-lo da seguinte forma:

a) no registro E111:

1. no campo COD_AJ_APUR: preencher com o código "RJ050019 - Débitos especiais - Valor correspondente ao percentual relativo ao FOT";

2. no campo DESCR_COMPL_AJ: preencher com o período a que se refere o depósito complementar no FOT não recolhido e complementado na apuração corrente, no formato "mmaaaa";

3. no campo VL_AJ_APUR: preencher com o valor depositado na apuração corrente para complementação de valor apurado como devido, mas não depositado no período próprio.

b) no campo MES_REF do registro E116: informar o mês de referência a que se refere o complemento."

II - a alínea "aa" no inciso II, do Parágrafo Único do art. 1º da Resolução SEFAZ nº 720/2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - (...)

(...)

z) (...);

aa) Anexo XXIII - Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis ao Depósito no Fundo Orçamentário Temporário - FOT."

Parágrafo Único - Os dispositivos incluídos por meio deste artigo poderão ser alterados e/ou revogados por Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 12 - Aplica-se aos créditos tributários relativos ao FEEF o disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 13 - Ficam revogados o Decreto nº 45.810/2016 e a Resolução SEFAZ nº 33, de 30 de março de 2017.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o término da vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2250319

DECRETO Nº 47.058 DE 04 DE MAIO DE 2020

TRANSFERE OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Art. 1º - Transferir, sem aumento de despesa, de acordo com o Decreto nº 47.055, de 30/04/2020, publicado no DOERJ de 04/05/2020, os cargos em comissão da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, para a Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais, conforme Anexo Único.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04/05/2020.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020

WILSON WITZEL

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 47.058, DE 04 DE MAIO DE 2020

CARGOS TRANSFERIDOS PARA A SEGOV - SUBCOM

NOME	ID		CARGO EM COMISSÃO	
	FUNCIONAL	SÍMB	SÍMB	DENOMINAÇÃO
MARIO PEREIRA MARQUES NETO	0005109933-0	SS		SUBSECRETÁRIO
THALITA FREITAS ASSIS	0005109931-4	SA		SUBSECRETÁRIO- ADJUNTO
ANA LUIZA GOMES DA SILVA	0005106484-7	DG		SUPERINTENDENTE
CARLOS ALBERTO ALVES CORREA	0005109265-4	DAI-6		ASSISTENTE II
FERNANDA MORENO DE OLIVEIRA FRANCO	0005104462-5	DAI-6		ASSISTENTE II
GRAZIELLE MORAES DIAS	0005109554-8	DAI-6		ASSISTENTE II
ALEXANDRE PORTO DE STEFANI	0005109888-1	DAS-8		ASSESSOR
JAMILLE DE MELO GUIMARAES	0005110385-0	DAS-6		ASSISTENTE
LUIZ DE SOUZA NETO	0005109893-8	DAS-6		ASSISTENTE
MARCELO MIRANDA ALVARENGA	0005107735-3	DAS-6		ASSISTENTE
AMANDA MOREIRA MAGRO PEREIRA	0004270631-9	DAS-8		COORDENADOR
BEATRIZ MARCOLINO AYRES	0005097718-0	DAS-8		COORDENADOR

CARGOS TRANSFERIDOS PARA A SEGOV - RÁDIO ROQUETE PINTO

NOME	ID		CARGO EM COMISSÃO	
	FUNCIONAL	SÍMB	SÍMB	DENOMINAÇÃO
CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA	0000559400-6	DG		DIRETOR -PRESIDENTE
ADENILSON NUNES BEATRIZ	005103604-5	DAS-6		ASSISTENTE
ADRIANA CRISTINA SAMPAIO CARNEIRO	0005076686-4	DAS-7		ASSESSOR
ALICE MARIA COIMBRA DA SILVEIRA	0004384048-5	DAS-7		DIRETOR DE DEPTO
ANDRE LUIZ DA ENCARNAÇÃO BARBOSA	0005108482-1	DAI-5		ENCARREGADO II
BRUNA SILVA DE ARAUJO PEREIRA	0005106706-4	DAI-6		ASSISTENTE II
BRUNO ALEX DE SOUZA SARAIVA	0004351645-9	DAS-7		ASSESSOR
CLAUDIA MARIA PINHEIRO DE BARCELLOS	0000623436-4	DAS-6		ASSISTENTE
CLAUDIA SÃO PEDRO DA SILVA BATISTA	0001938086-0	DAS-6		ASSISTENTE
CLAUDIO DE ALMEIDA	0005108652-2	DAS-7		ASSESSOR
CYRO DA SILVA NEVES	0005102934-0	DAS-6		ASSISTENTE II
DAVID MELO DA COSTA	0004382929-5	DAS-8		ASSESSOR
EDUARDINA SILVA ALIENDRE	0004320266-7	DAI-5		ENCARREGADO III
IVALDO DUTRA DE OLIVEIRA	0001906356-3	DAS-6		ASSISTENTE
FERNANDO VENTURA JUNIOR	0004184301-0	DAS-6		ASSISTENTE
FILIPPE MACON PEREIRA SANTOS	0004342837-1	DAS-6		ASSISTENTE
GABRIELA CRISTINA HILARIO TAVEIRA	0004349311-4	DAS-7		ASSESSOR
GENALDO RODRIGUES CORREA	0005103611-8	DAS-6		ASSISTENTE
GUILHERME JOSE OLIVEIRA LOMBARDI	0001906425-0	DAS-7		DIRETOR DE DEPTO
HELOISA MARTINS BORGHI	0004212060-8	DAS-8		ASSESSOR
IVAN PAULO BARBOSA BALA	0004138305-2	DAS-8		ASSESSOR CHEFE
IVO LAINO FILHO	0005107217-3	DAS-6		ASSISTENTE
JAMES AUGUSTO NUNES DA SILVA JUNIOR	0004371924-4	DAS-6		ASSISTENTE
JOAO MARCELLO GOUVEA LOPES	0005005177-6	DAS-6		ASSISTENTE

Id: 2250322

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 20 de abril de 2020, **LEANDRO MONTEIRO MURATORI**, ID FUNCIONAL Nº 5036288-7, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/000935/2020.

NOMEAR LUIS AUGUSTO DAMASCENO MELO, ID FUNCIONAL Nº 5648599 para exercer, com validade a contar de 23 de abril de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Leandro Monteiro Muratori, ID Funcional nº 5036288-7. Processo nº SEI-080002/000935/2020.

NOMEAR CHRISTIANE PIRES FREIRE para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Flavio Duarte Pinto, ID Funcional nº 0576721-0. Processo nº SEI-260005/000459/2020.

NOMEAR JOSE MARQUES DA FONSECA JUNIOR, ID FUNCIONAL Nº 3863984-0 para exercer, com validade a contar de 12 de março de 2020, o cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Roselene Alves, ID Funcional nº 4330590-3. Processo nº SEI-260005/000467/2020.

RETIFICAÇÃO
D.O DE 04/05/2020
PÁGINA 03 - 3ª COLUNA

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO 30 DE ABRIL DE 2020

CARLOS ALBERTO LOPES

onde se lê: ... em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.057, de 30/04/2020, ...

leia-se: ... em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.054, de 30/04/2020, ...

Id: 2250332

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/001/3861/2016,

DECRETA a DEMISSÃO de **CLAUDIA RAQUEL MACEDO MOTA**, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, Matrícula nº 3075139-0, Identidade Funcional nº 50368370, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2250035

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/016/620/2015,

DECRETA a DEMISSÃO de **BRUNO CÉSAR SÁ DA SILVA**, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, Identidade Funcional nº 50107470, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2250036

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-08/008/8320/2014,

DECRETA a DEMISSÃO de **LUZIA HELENA LUIZ DE SOUSA**, Identidade Funcional nº 3046294-0, Técnica de Enfermagem, Matrícula nº 861.962-9, Vínculo 1, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2250037

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-21/006.003/2016,

DECRETA a DEMISSÃO de **BRUNO DA SILVA RAMOS**, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, matrícula nº 939.824-9, ID Funcional nº 43209157, Vínculo 1, por conduta enquadrada nos artigos 285, V, VI e VII, art. 292, VI e art. 305 do Decreto estadual nº 2.479/79 e no art. 26, XXXV, art.18, III, e art. 27, V do Decreto estadual nº 40.013/06.

Id: 2250038

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 04 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-21/006.111/2016,

DECRETA a DEMISSÃO de **MAXWEL SANTOS DE LIMA**, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Identidade Funcional nº 1990903-9, com fundamento no artigo 52, incisos I, do Decreto-lei nº 220/75, por inobservância aos deveres funcionais instituídos nos artigos 285, incisos V, VI, VII e VIII, e 286, incisos III e VIII, ambos do Decreto nº 220/75 e artigo 26, XXIV e XXV c/c o artigo 27, V, ambos do Decreto nº 40.013/06.

Id: 2250039